ACÓRDÃO - AC00 - 1028/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/17026/2017/001
PROTOCOLO	: 2005884
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO
RECORRENTE	: VALDOMIRO BRISCHILIARI
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

O alcance dos objetivos constitucionais e legais estabelecidos pelos atos praticados motiva a reforma da decisão, para o fim de afastar a multa aplicada ao recorrente em razão da inobservância ao prazo estipulado para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Valdomiro Brischiliari**, Prefeito Municipal de Mundo Novo, para excluir a multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso II da Decisão Singular **DSG - G.RC - 6919/2019.**

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Tratam estes autos do recurso ordinário em face da Decisão Singular DSG - G.RC - 6919/2019, proferida no Processo TC/17026/2017 (peça 16, fls. 28-29). Interposto pelo senhor **Valdomiro Brischiliari**, Prefeito Municipal de Mundo Novo, o recurso combate a aplicação da multa ao recorrente, no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Inicialmente, cumpre anotar que o recurso foi recebido pela Presidência (peça 3, fl. 9), em seu efeito suspensivo, por estar em conformidade com as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto às razões para a reforma da decisão, o senhor Valdomiro Brischiliari defende que (peça 1, fls. 6-7):

> *(...) a aplicação da referida multa pecuniária reveste-se de natureza injusta e imerecida, eis que este **Recorrente**, notória e incontroversamente, não lhe deu causa e nem para ela contribuiu, e ainda sendo certo que não ficou comprovada a existência de elemento volitivo com o propósito de ferir os princípios legais aludidos, circunstância esta que marcha na contramão dos princípios basilares do direito, que são os alicerces do ordenamento jurídico pátrio.*
>
> *Por derradeiro, invoca-se ainda em socorro do recurso interposto o fato de que a alegada intempestividade, ocorrida diversas vezes, diga-se de passagem, resultou das inúmeras e naturais dificuldades surgidas no ano inaugural de gestão, motivadas por necessidade de mudanças, adaptações e distribuição do pessoal nos respectivos órgãos e setores municipais competentes, inclusive escolha de servidores que reunissem aptidão e confiabilidade para a operacionalização dos diversos sistemas de processamento eletrônico de dados municipais, e bem assim da induvidosa sobrecarga das atividades e tarefas da Administração Municipal no desempenho de suas funções, fatos estes que militam em favor da inculpabilidade do **Requerente**.*

As alegações do recorrente foram analisadas pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer PAR - 3ª PRC - 3432/2020 (peça 8, fls. 14-17). Para o Procurador de Contas, os argumentos trazidos pelo senhor Valdomiro Brischiliari são insuficientes para modificar o julgamento, pois a imposição de multa independe da intenção do agente que praticou o ato irregular. Nas palavras do Procurador (peça 8, fl. 16):

> *(...) para imputar responsabilidade a alguém, três requisitos devem ser identificados: a) prática de irregularidade (ato ilícito) na gestão de recursos por agente sob a jurisdição do tribunal, havendo ou não prejuízo ao Erário; b) dolo ou culpa e c) nexo de causalidade entre a ação ou omissão do agente público ou privado e o resultado nocivo observado.*
>
> *Examinamos também que o dever de reparar um prejuízo causado ao Erário independe da intenção do agente que praticou o ato irregular, bastando, sob o exame da conduta, que tenha atuado com culpa estrito senso.*

> *A distinção entre o dolo e culpa tem importância para fins de quantificação da pena a ser aplicada, eis que maior censura merece aquele que deliberadamente quis cometer o ilícito.*
>
> *Ademais, o dever de fiscalizar e supervisionar os atos de seus subordinados recai sobre o gestor, não prosperando as alegações como "confusões de início de mandato", estranhas à gestão pública.*

Em razão do exposto, o *parquet* concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso (peça 8, fl. 17).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso ordinário, nos termos dos arts. 4º, III, "b", e 164, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Inicialmente, conheço do presente recurso ordinário na forma que admitido pela Presidência.

Passando ao mérito da matéria, verifico que o recorrente pretende a reforma da Decisão Singular DSG - G.RC - 6919/2019, proferida no Processo TC/17026/2017, a fim de excluir a aplicação da multa pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal. O Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) apontou, em seu parecer, que as razões alegadas pelo recorrente são insuficientes para dar provimento ao pedido. No entanto, com a devida licença ao entendimento do Procurador de Contas, vejo que é possível dar provimento ao pedido, conforme explico a seguir.

Tenho procurado, em prestígio às novas determinações da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (DECRETO-LEI Nº 4.657, de 1942 – redação atualizada pela Lei nº 13.655, de 2018), em casos análogos ao examinado, dar uma solução mais mitigada do formalismo. Isso porque, em que pese a inobservância da formalidade legal (remessa intempestiva), não houve prejuízo à finalidade (julgamento da regularidade da contratação). Além disso, em situações semelhantes, este Tribunal tem decidido pela não aplicação da multa, como se observa nos julgados abaixo:

> *EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO DECISÃO SINGULAR ATO DE PESSOAL CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS MULTA PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE EXCLUSÃO DA MULTA RECOMENDAÇÃO PROVIMENTO. Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, analisado o caso concreto e observada a legalidade dos atos julgados, com fundamento no princípio da*

> *razoabilidade, entende-se cabível excluir a multa imposta ao recorrente em razão da remessa intempestiva de documentos e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para envio ao Tribunal de Contas.* (TCE-MS - RO: 1059252011001 MS 1715881, Relator: WALDIR NEVES BARBOSA, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2348, de 31/01/2020)
>
> *EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL DECISÃO SINGULAR NÃO REGISTRO MULTAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS REQUISITOS LEGAIS REGISTRO EXCLUSÃO DAS MULTAS PROVIMENTO. Verificado que a contratação preenche os requisitos legais vigentes, é dado provimento ao recurso interposto, para registrar o ato de admissão e excluir as multas aplicadas.* (TCE-MS - RO: 030142012001 MS 1811779, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2192, de 09/09/2019)

Dessa forma, reafirmo que a falha formal constatada pela decisão não prejudicou o registro da contratação, motivo pelo qual, no mérito, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, porquanto, independentemente da intempestividade na remessa, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, consoante os termos dispositivos no inciso I da Decisão Singular **DSG - G.RC - 6919/2019.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **conhecer** e **dar provimento** ao recurso ordinário, interposto pelo senhor Valdomiro Brischiliari, Prefeito Municipal de Mundo Novo, para excluir a multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso II da Decisão Singular DSG - G.RC - 6919/2019.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

CESB/DSSM